Diário Oficial
ITAPEVA PREFEITURA
Município de Itapeva | Adriana Duch Machado: Prefeita
Ano XXI | Edição nº 3009D | Sexta-feira, 06 de novembro de 2026

# Agendamentos para castração de cães e gatos serão de 9 a 13 de novembro na Secretaria do Meio Ambiente.



A Prefeitura de Itapeva, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, informa que os agendamentos para castração de cães e gatos serão realizados de 9 a 13 de novembro na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, localizado na Rua Pastor Joel Batista Valadares, 16 - Itapeva F. O atendimento será das 9h às 12h e das 13h às 16h.
Lembrando que o público-alvo (tutor responsável) diz respeito à população baixa renda mediante ao comprovante do cadastro único em período vigente (validade de 2 anos, a partir da data da entrevista - Lei Municipal nº 4219/2019, artigo 31). Esta lei define como público "Baixa Renda" possuir renda familiar de até meio salário mínimo por componente familiar, ou de até 3 (três) salários mínimos por família).
Também fazem parte do público-alvo o cuidador principal de animal comunitário, obrigatoriamente animal SRD - Sem Raça Definida, proprietário de animal SRD - Sem Raça Definida (não precisa de cadastro único), além de protetores voluntários individuais de animais (PVIA) e ONG's.
São necessários para o agendamento os seguintes documentos:
comprovante do cadastro único atualizado (2 anos da entrevista);

Diário Oficial
ITAPEVA PREFEITURA
Município de Itapeva | Adriana Duch Machado: Prefeita
Ano XXI | Edição nº 3009D | Sexta-feira, 06 de novembro de 2026

comprovante de endereço atualizado (até 3 meses); documento original com CPF e foto físico ou digital com QrCode (do tutor).
As vagas são limitadas, sendo os agendamentos conforme a ordem de chegada. Mais informações podem ser obtidas pelo whatsapp: (15) 99779 - 6702/0800 0004673, ramal 2109.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO N.º 15.526, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026**

**DECLARA** estado de calamidade pública no Município de Itapeva em razão de desastre biológico de veiculação hídrica, classificado como Nível III, e dispõe sobre as medidas de resposta e recuperação.

**A Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

**CONSIDERANDO** que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 30, V, da Constituição Federal confere ao Município competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e que o art. 200, IV, atribui ao Sistema Único de Saúde a participação na formulação e execução das ações de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 12.608/2012 atribui ao Poder Executivo do ente federativo atingido a competência para decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, e que o art. 2º, § 1º, da mesma Lei define calamidade pública como a situação anormal provocada por desastres que implique comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, IV, da Lei nº 12.608/2012 inclui entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil a promoção da continuidade do abastecimento de água potável em situações de emergência;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.592, de 18 de dezembro de 2019, organiza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil — SIEPDEC e atribui à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil o apoio técnico aos municípios nos procedimentos de declaração e homologação de situação de emergência, bem como a competência para propor ao Governador a homologação das declarações municipais;

**CONSIDERANDO** que o art. 13 do Decreto Estadual nº 64.592/2019 condiciona a atuação supletiva dos órgãos e entidades do SIEPDEC à prévia homologação estadual do decreto municipal de situação de anormalidade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CMIL nº 029/610/25, de 11 de agosto de 2025, da Casa Militar, estabelece os critérios e procedimentos para a homologação, pelo Governador do Estado, da Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública decretados pelos Municípios paulistas;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, II e III, e o § 2º da referida Resolução classificam os desastres em Níveis I, II e III, ensejam a decretação de estado de calamidade pública os desastres de Nível III — assim entendidos aqueles em que há comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público local ou regional, exigindo mobilização coordenada das três esferas de governo — e determinam que essa motivação conste expressamente do decreto municipal;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MIDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, e a Instrução Normativa SEDEC nº 36/2020 disciplinam a declaração e o reconhecimento federal de situação de emergência e de estado de calamidade pública, exigindo que o decreto municipal seja fundamentado em parecer técnico e tenha prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**CONSIDERANDO** que a Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde estabelece que a água para consumo humano deve estar isenta de *Escherichia coli* e de *Cryptosporidium spp.*, e que a detecção desses patógenos configura risco sanitário imediato;

**CONSIDERANDO** que laudos laboratoriais de análise da água distribuída no Município de Itapeva, realizados em 28 de outubro e 4 de novembro de 2026, identificaram a presença de *Cryptosporidium spp.* e de *Escherichia coli* enteroagregativa em amostras coletadas na rede de abastecimento, conforme relatório técnico anexo;

**CONSIDERANDO** que a *Cryptosporidium spp.* é protozoário de alta resistência à desinfecção por cloração, cuja ingestão provoca criptosporidiose, com risco elevado de desidratação grave em crianças menores de cinco anos, idosos, gestantes e pessoas imunossuprimidas;

**CONSIDERANDO** que a *Escherichia coli* enteroagregativa é patotipo bacteriano associado a diarreia persistente em crianças, com risco de morbimortalidade;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, anexo a este Decreto, classifica o evento na codificação COBRADE 1.5.1.3.0 e o enquadra no Nível III, por comprometer substancialmente a capacidade de resposta do Poder Público municipal;

**CONSIDERANDO** que o serviço de abastecimento de água do Município é operado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, sob regulação da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo — ARSESP; e

**CONSIDERANDO** que a gravidade da situação exige a adoção imediata de medidas administrativas excepcionais, o apoio complementar do Estado e da União e a mobilização coordenada das três esferas de governo;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a instrução processual no processo administrativo (PA) n.º 20.313/2026

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DA DECLARAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública no território do Município de Itapeva, em razão de desastre biológico de veiculação hídrica decorrente da contaminação da água distribuída à população por *Cryptosporidium spp.* e *Escherichia coli* enteroagregativa.

**§1º** O desastre é classificado como Nível III — Grande Intensidade, nos termos do art. 5º, III, e § 2º, da Resolução CMIL nº 029/610/25, por implicar comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal e exigir a mobilização coordenada das esferas municipal, estadual e federal.

**§2º** A classificação de que trata o § 1º fundamenta-se no Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil anexo, que integra este Decreto para todos os efeitos.

**§3º** O evento adverso é classificado, para fins de registro no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres — S2ID, na codificação COBRADE 1.5.1.3.0 (Doenças infecciosas parasíticas - Aumento brusco,

significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por parasitas), conforme Classificação e Codificação Brasileira de Desastres adotada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 2º** O estado de calamidade pública vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto, observado o prazo máximo admitido pela legislação federal de regência.

**§1º** A vigência de que trata o *caput* não poderá ser prorrogada, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução CMIL nº 029/610/25, que veda a prorrogação da homologação estadual.

**§2º** Persistindo a situação de anormalidade após o prazo do *caput*, o Município deverá editar novo decreto, com nova classificação e nova fundamentação técnica, submetido a novo procedimento de homologação estadual.

**Art. 3º** A declaração tem por finalidade:

I – assegurar a continuidade do abastecimento de água potável à população, com fornecimento alternativo emergencial;

II – conter a disseminação de doenças de veiculação hídrica;

III – garantir assistência à saúde da população afetada, com prioridade para crianças, idosos, gestantes e pessoas imunossuprimidas;

IV – viabilizar as medidas administrativas, orçamentárias e contratuais excepcionais previstas na legislação;

V – obter a homologação estadual e o reconhecimento federal, com acesso a apoio complementar e a transferências voluntárias.

## CAPÍTULO II
## DA HOMOLOGAÇÃO ESTADUAL E DO RECONHECIMENTO FEDERAL

**Art. 4º** O Município solicitará ao Governador do Estado de São Paulo a homologação estadual da declaração de que trata este Decreto, por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres — S2ID, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação deste Decreto, observado o art. 7º, II, da Resolução CMIL nº 029/610/25.

**Parágrafo único.** Tratando-se de desastre de evolução crônica, o prazo conta-se da publicação deste Decreto, e não da ocorrência do evento.

**Art. 5º** A solicitação de homologação estadual será instruída, no mínimo, com os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução CMIL nº 029/610/25:

I – ofício de solicitação assinado pela Prefeita Municipal, com justificativa fundamentada, descrição das medidas emergenciais já adotadas e especificação dos benefícios estaduais pleiteados;

II – cópia deste Decreto, publicado em meio oficial, com a caracterização expressa do desastre como de Nível III;

III – Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, com análise dos danos e prejuízos e motivação da necessidade de homologação estadual;

IV – Formulário de Informações de Desastre — FIDE, preenchido no S2ID;

V – relatório fotográfico com demonstração dos danos e nexo de causalidade com o evento adverso;

VI – laudos laboratoriais de análise da água e demais documentos técnicos que comprovem a contaminação;

VII – demais documentos, laudos ou informações solicitados pelo Núcleo de Situação de Anormalidade — NSA da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

**§1º** Todos os documentos técnicos serão datados e assinados pelo respectivo responsável técnico ou autoridade competente.

**§2º** O registro no S2ID conterá a codificação COBRADE numérica, a descrição da causa, a estimativa dos danos e prejuízos e o detalhamento das ações emergenciais executadas.

**§3º** Em caso de inoperância comprovada do S2ID, a documentação será encaminhada ao endereço eletrônico institucional do Núcleo de Situação de Anormalidade da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, com posterior registro integral no sistema, nos termos do art. 8º da Resolução CMIL nº 029/610/25.

**Art. 6º** Reconhecida a urgência, o Município poderá requerer homologação sumária, nos termos do art. 11 da Resolução CMIL nº 029/610/25, no prazo de 3 (três) dias corridos, instruída com ofício de solicitação, cópia do decreto publicado, parecer técnico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e FIDE preliminarmente preenchido.

**Parágrafo único.** A homologação sumária não dispensa o envio posterior da documentação completa prevista no art. 5º, nos prazos do art. 4º.

**Art. 7º** O Município requererá o reconhecimento federal da situação de anormalidade por meio do S2ID, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, instruído com o FIDE, a Declaração Municipal de Atuação Emergencial — DMATE, o relatório fotográfico e a cópia deste Decreto, nos termos da Portaria MIDR nº 260/2022 e da Instrução Normativa SEDEC nº 36/2020.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais manterá controle dos prazos de que trata este Capítulo e comunicará imediatamente à Prefeita Municipal qualquer pendência apontada pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil em Folha de Verificação Documental, observado o prazo de 7 (sete) dias corridos para saneamento, prorrogável uma única vez por igual período.

**Parágrafo único.** O não saneamento das pendências no prazo implicará indeferimento da homologação estadual, sem admissão de pedido de reconsideração no mesmo processo, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução CMIL nº 029/610/25.

## CAPÍTULO III
## DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE ABASTECIMENTO

**Art. 9º** Ficam autorizadas as seguintes medidas emergenciais de abastecimento de água potável:

I – distribuição gratuita de água potável à população, por caminhões-pipa, pontos fixos e outras formas de fornecimento alternativo, com prioridade para as áreas de maior vulnerabilidade sanitária;

II – contratação emergencial de serviços de transporte e fornecimento de água potável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – requisição administrativa de bens e serviços de terceiros, na forma do art. 5º, XXV, da Constituição Federal, mediante justa e prévia indenização;

IV – instalação de pontos de distribuição em escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos;

V – comunicação imediata à SABESP e à ARSESP para adoção das providências de sua competência.

**Parágrafo único.** As medidas serão coordenadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão municipal responsável pelo saneamento.

**Art. 10.** Fica autorizada a restrição temporária do uso da água da rede pública para consumo humano, mediante comunicação prévia à população, sempre que os laudos técnicos indicarem risco sanitário, assegurado o fornecimento alternativo previsto no art. 9º.

## CAPÍTULO IV
## DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde adotará, em caráter emergencial:

I – intensificação da vigilância epidemiológica dos casos de diarreia aguda, com notificação compulsória imediata e investigação de surtos;

II – ampliação do atendimento nas unidades de saúde, com prioridade para crianças menores de cinco anos, idosos, gestantes e pessoas imunossuprimidas;

III – realização de exames laboratoriais para identificação dos patógenos, em articulação com o Laboratório Central de Saúde Pública;

IV – distribuição de hipoclorito de sódio e de materiais informativos sobre tratamento domiciliar da água, observadas as orientações do Ministério da Saúde;

V – comunicação de risco à população, com informações sobre sintomas, prevenção e locais de atendimento;

VI – articulação com o Conselho Tutelar e com a rede de proteção à infância para identificação de situações de vulnerabilidade.

**Art. 12.** Fica autorizada a contratação emergencial de profissionais de saúde e de serviços laboratoriais, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO V
## DAS MEDIDAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 13.** A Secretaria Municipal da Educação adotará, em caráter emergencial:

I – fornecimento de água potável a todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, por meio de abastecimento alternativo, enquanto perdurar a contaminação da rede;

II – suspensão do uso da água da rede pública para consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal nas unidades escolares, quando os laudos assim indicarem;

III – comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde dos casos de diarreia identificados no ambiente escolar;

IV – orientação às famílias sobre prevenção de doenças de veiculação hídrica;

V – registro dos dias letivos eventualmente comprometidos, para fins de recomposição do calendário escolar, observado o art. 24, I, da Lei Federal nº 9.394/1996.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal da Educação solicitará à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no âmbito do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo — PAINSP, instituído pela Lei Estadual nº 17.414/2021 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 66.177/2021, a complementação do repasse financeiro de que trata o art. 5º, § 2º, da Resolução que regulamenta o Plano, mediante aditamento do Termo de Compromisso eventualmente pactuado, para atendimento das despesas emergenciais decorrentes deste Decreto.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata o *caput* será instruída com este Decreto, com o Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e com a estimativa das despesas emergenciais da Rede Pública Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO VI
## DA COMUNICAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 15.** O Município divulgará diariamente, em seu sítio eletrônico oficial e nos demais canais institucionais:

I – os resultados das análises da água realizadas na rede de abastecimento;

II – o número de casos notificados de doenças de veiculação hídrica;

III – os pontos de distribuição de água potável e seus horários;

IV – as medidas adotadas e as orientações à população.

**Art. 16.** A divulgação observará a Lei Federal nº 13.709/2018 — LGPD, vedada a exposição de dados identificadores dos pacientes.

## CAPÍTULO VII
## DAS MEDIDAS ORÇAMENTÁRIAS E CONTRATUAIS

**Art. 17.** Ficam autorizadas, em caráter excepcional e enquanto perdurar o estado de calamidade pública:

I – a abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

II – a realização de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – a contratação direta de bens e serviços, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativa técnica que demonstre a urgência;

IV – a dispensa de licitação nas contratações do inciso III, com publicação dos atos no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º** É vedada a prorrogação de contratos firmados com fundamento neste artigo.

**§2º** O Município encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado das despesas realizadas com base neste Decreto.

**Art. 18.** Fica autorizada a realocação de recursos entre dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Saúde, de Meio Ambiente e da Educação, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 19.** A homologação estadual e o reconhecimento federal serão comunicados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e da flexibilização fiscal correspondente.

## CAPÍTULO VIII
## DA GOVERNANÇA

**Art. 20.** O Comitê Municipal Intersetorial de Gestão de Crise e Acompanhamento de Medidas de Combate à Contaminação Hídrica por *Cryptosporidium spp.* e

*Escherichia coli*, instituído pelo Decreto nº 15.513 de 3 de novembro de 2026 tem por finalidade de planejar, coordenar, monitorar e executar ações emergenciais de resposta ao surto de gastroenterite e à contaminação de água pelos patógenos *Cryptosporidium spp.* e *Escherichia coli* no Município.

**Art. 21.** Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – coordenar as ações de resposta ao desastre;

II – elaborar o Parecer Técnico Conclusivo, o FIDE e a DMATE;

III – manter atualizado o registro dos danos e prejuízos;

IV – articular-se com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil e com a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V – acompanhar o trâmite do processo no S2ID e responder às Folhas de Verificação Documental.

**Art. 22.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social identificar e atender as famílias em situação de vulnerabilidade sanitária, articular a distribuição de água potável e de materiais de higiene e acionar a rede de proteção à infância.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Este Decreto e sua publicação serão comunicados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aos seguintes órgãos:

I – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, para fins de homologação;

II – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, para fins de reconhecimento federal;

III – Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e Ministério da Saúde;

IV – Ministério Público do Estado de São Paulo;

V – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI – Câmara Municipal de Itapeva.

**Art. 24.** A SABESP e a ARSESP serão formalmente comunicadas do teor deste Decreto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências de sua competência e para apuração das responsabilidades decorrentes da contaminação.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os arts. 167, § 3º, da Constituição Federal e 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2026.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

.....

# EXPEDIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Prefeitura Municipal de Itapeva: Praça Duque de Caxias, 22, CEP: 18.400 -000, Centro

(15) 3526-8000

**Prefeita Municipal**
Adriana Duch Machado

**Vice-Prefeito**
-

**Presidente do Fundo Social de Solidariedade**
-

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**
Alceu Silva de Paula

**Secretaria Municipal de Administrações Regionais**
Antonio Dimas Mancebo Junior

**Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento**
Nestor Renato de Oliveira

**Secretaria Municipal de Planejamento**
Alexsandro Oliveira Nogueira

**Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**
Paulo Roberto Eloriaga Aeti de Oliveira

**Secretaria Municipal de Defesa Social**
Roberto Fernandes Nogueira de Araújo

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**
Oseas de Barros Campolim

**Secretaria Municipal de Assistência Social**
Lucicléia de Siqueira Rodrigues Schreiner

**Secretaria Municipal de Educação**
Geni Cardoso Müzel Santos

**Secretaria Municipal de Finanças**
Alceu Silva de Paula (Interino)

**Secretaria Municipal da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais**
Bruno Honorato da Silva

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**
Francine Rodrigues dos Santos Marques

**Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente**
Angelize Braun Galvão

**Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais**
José Guilherme Gomes

**Secretaria Municipal de Saúde**
Nilberto Jose Pereira Carpes Filho

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Infraestrutura**
Laurindo José Lopes Paulino

**Procuradoria-Geral do Município**
Nelei Katherine de Assis e Vilhena

**IPMI – Instituto de Previdência Municipal de Itapeva**
Superintendente: Edgar de Jesus Endo

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Câmara Municipal de Itapeva: Avenida Vaticano, 1135, CEP: 18.406.380, Jardim Europa

(15) 3524-9200

**Presidente**
Mário Augusto de Souza Nishiyama

**1º Secretário**
Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

**2ª Secretário**
Valdimeia Pereira dos Santos

Áurea Aparecida Rosa

Gleyce Dornelas de Almeida

José Roberto Comeron

Júlio Cesar Costa Almeida

Lucimara Woolck Santos Antunes

Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

Paulo Roberto Tarzan dos Santos

Robson Eucleber Leite

Ronaldo Pinheiro da Silva

Thiago Rodrigues de Oliveira Araújo

Valdimeia Pereira dos Santos

Vanderlei Bueno Pacheco

Walter Daniel da Silva Junior

Wilson Roberto Margarido


# DIÁRIO OFICIAL

**O Diário Oficial de Itapeva (Lei Nº 4.066/17) é o órgão oficial de publicações do Município.**

**Jornalista responsável: Celi Aparecida de Souza Leme - MTB 25.427 - SP**
**Email: imprensaoficial@itapeva.sp.gov.br | site: www.itapeva.sp.gov.br**